

APURAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: GARANTIA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

Pseudônimo: Uzumaki e Hinata

1 O CASO DAS “BALSEIRAS” NO ESTADO DO PARÁ

Reconhecida por ser a maior floresta tropical, além do maior reservatório de água doce do mundo, a Amazônia é o maior bioma brasileiro em extensão, de acordo com dados do IBGE, possui uma ocupação de 49% (4.196.943 km²) da área de todo o Brasil, aproximadamente, equivalente a 16 vezes o tamanho do estado de São Paulo. Tal volume de água proporciona, aos habitantes da região, diversas atividades extrativistas e meios que lhes proporcionam geração de renda e de subsistência, além disso, os rios característicos dessa região, também funcionam como ligações entre as localidades com a utilização de jangadas e barcos, logo, por serem favoráveis à navegação, essa condição faz com que os rios sejam uma importante via de transporte.

Os rios possuem um papel de extrema importância na vida dos ribeirinhos, muitas vezes foram homenageados em canções regionais de artistas locais, como a canção de fafá de Belém: “Esse rio é minha rua”, que faz uma analogia entre os rios da Amazônia, e as ruas das metrópoles urbanas. Assim como as ruas das grandes metrópoles, tais rios também são palcos de cenários de crime, entre eles, a prostituição de crianças que vivem nas palafitas às suas margens.

No Estado do Pará, existe um grande fluxo de embarcações de médio e grande porte, que realizam o transporte de cargas, utilizando os rios da região como via de acesso a áreas como Santarém, Belém, Manaus e Macapá. Esse grande fluxo de transporte aquaviário é favorável para que crianças e adolescentes moradoras de regiões predominantemente, ribeirinhas, usem de suas canoas para se aproximarem de balsas e embarcações que estão de passagem pela região fazendo o transporte de cargas.

A princípio, essas meninas, denominadas pelos próprios ribeirinhos como “balseiras”, entram nas embarcações para vender produtos regionais como açaí, farinha, palmito, entre outros, entretanto, em algumas situações em troca de dinheiro, alimentos e até combustível para abastecer as embarcações de suas famílias, acabam se prostituindo.

As “balseiras” costumam pegar a canoa junto com as amigas para agarrar as balsas no meio do rio. Quando a balsa passava devagar, elas remam atrás e laçam com corda, prendem no cabeçote da balsa e homens ajudam a puxar o casco para que elas subam na embarcação.

Infelizmente, tal prática vem sendo passada entre gerações de famílias da região e há casos em que os próprios pais já adotaram a mesma conduta em suas infâncias. Por isso, hoje levam suas filhas até as embarcações. Outras famílias, por não terem muitas das vezes o que comer, acreditam

que os tripulantes estão os “ajudando” com restos de comida em troca do ato sexual das filhas e por conta disso permitem tal situação. Os tripulantes sabem da chegada das “balseiras” quando escutam os “uivos” delas na lateral das balsas, momento que eles ajudam as crianças a subirem nas embarcações.

Diante deste contexto, na Ilha de Marajó, no Pará, a população reclama que o governo não atua para proteger as meninas e meninos da violência sexual, especialmente da exploração sexual que ocorre no interior das embarcações. Crianças e famílias não reconhecem enquanto vítimas de exploração sexual e por isso as denúncias quase nunca chegam às delegacias de polícia localizadas nos centros urbanos. A atuação da polícia na região é muito precária, considerando o difícil acesso para realizar buscas, fazer o patrulhamento e conter as situações de violência em flagrante.

Os casos denunciados são acolhidos pela rede de atendimento dos municípios próximos as áreas ribeirinhas e, em muitos dos casos, a violência acaba acontecendo novamente pela atuação da polícia, conforme veremos a seguir.

2 ATUAÇÃO DA POLÍCIA X OCORRÊNCIA DE DANO SECUNDÁRIO

A violência, cada vez mais, se apresenta na sociedade como uma das maiores ameaças à humanidade, uma vez que é retratada em todas as fases da existência de nossa civilização. Nesse sentido, inserida em nosso contexto histórico-social, observa-se a violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, que de forma multifacetada vem atingindo, em todas as classes sociais, dimensões preocupantes.

A violência sexual praticada contra a criança e o adolescente é uma expressão da questão social que muito choca toda sociedade e esse impacto geralmente vem acompanhado pela exigência de um tratamento jurisdicional eficiente no que diz respeito à análise da responsabilidade penal do agente que é acusado de ter cometido tal prática delituosa. Entretanto, apenas analisar a questão punitiva de todo esse processo não garante que crianças e adolescentes, vítimas de crime sexuais, possam superar danos e traumas advindos dessa problemática, pelo contrário, tratá-los como meras ferramentas fornecedoras de prova durante o processo judicial poderá levá-las a uma nova forma de vitimização.

É necessário enfatizar que esse tipo de expressão da questão social se firma a partir de diversos fatores sociais, econômicos e estruturais que geram inúmeras outras problemáticas. A sociedade frente à repugnância que esse tipo de crime causa, tende a exigir como recurso imediato apenas a severa penalidade do agente infrator. Infelizmente não distante desse julgamento repleto de senso comum, também se incluem algumas práticas adotadas por agentes policiais no momento mais crítico em quem o caso passa a ser acolhido pela esfera investigativa, em que há o primeiro

contato da criança e adolescente com a rede de proteção e garantia de direitos e situação essa que afasta a criança e o adolescente, enquanto sujeitos de direitos, de seu direito à proteção e à dignidade plena.

Vale lembrar que crianças e adolescentes encontram-se em situação peculiar de desenvolvimento, pois estão passando por inúmeras mudanças sociais, psicológicas e corporais, sendo que tais circunstâncias devem ser sempre observadas e respeitadas a fim de que sejam reconhecidas como sujeitos de direitos.

Reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos é um ponto essencial a ser observado pela esfera policial. Por muito tempo a camada infanto-juvenil foi vista na condição de simples “objeto” subalternizado pela categoria adulta e, no momento em que passa a adquirir direitos, automaticamente marca sua participação na sociedade como indivíduo íntegro, com personalidade e anseios.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao colocar em seu art. 6º que “na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” deixa clara a necessidade de reconhecer a condição de desenvolvimento da criança e adolescente, já que são afetadas por inúmeras mudanças no âmbito cognitivo, psicoafetivo, sociais e biológicos. Entende-se assim, que por serem sujeitos de direitos necessitam do amparo da família, sociedade e Estado como responsáveis para a concretização da garantia de um ambiente saudável ao seu pleno desenvolvimento.

No âmbito dos Estados Democráticos de Direito, é necessário direcionar o enfrentamento da violência que atinge a crianças e adolescentes, especialmente quando, para combatê-la, utiliza o sistema repressivo. Constata-se, nesses casos, que a vulnerabilidade dos sujeitos passivos dessa exploração sexual, pode levar essas crianças e adolescentes a serem duplamente atingidos pela violência: primeiramente pelo crime (vitimização primária) e posteriormente, pela violência do aparato repressivo estatal (vitimização secundária), quando do uso, impróprio dos meios de controle social (SHECAIRA, 2004).

Nesse sentido, o Estado, por intermédio do sistema de garantia de direitos, necessita estabelecer cuidados especiais com o tratamento da criança e do adolescente, e por conta disso, não pode descuidar da qualidade na prestação dos seus serviços, adequando-os as exigências da lei, sentindo-se plenamente acolhida e respeitada no serviço público, e com isso favorecer o desenvolvimento sadio de suas condições psicológicas, físicas e sociais.

A segurança e o afeto sentidos nos cuidados dispensados, inclusive pelo acesso social aos serviços, bem como pelas primeiras relações afetivas, contribuirão para a capacidade da criança de construir novos vínculos; para sentimento de segurança e confiança em si mesma, em relação ao

outro e ao meio; desenvolvimento da autonomia e da autoestima, aquisição de controle de impulsos; e capacidade de tolerar frustrações e angústias, dentre outros aspectos.

Assim dito, o sistema policial, como parte integrante do sistema de garantia de direitos da criança e adolescente, sem dúvidas, também precisa atentar não somente para práticas que fortaleçam o sistema penal, mas para a prestação de um serviço qualificado e utilização de técnicas diferenciadas por ocasião do tratamento de problemas vivenciados por pessoas dessa faixa etária, reconhecendo meninos e meninas vítimas de crimes sexuais como sujeitos de direitos, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.

A prova, de culpa ou de inocência, deve ser buscada por todo e qualquer outro meio moralmente legítimo e não vedado em lei, desde que não se queira arrancá-la de quem já foi vitimizado pela violência sexual sofrida. Não se pode esquecer de sua vulnerabilidade natural, que é somatizada pela peculiar circunstância do trauma sofrido pela violência sexual de que fora vítima. A ausência de outras provas ou a impossibilidade de produzi-las com a idoneidade que exige uma decisão acusatória tampouco justificam que se revitimize os infantojuvenis que não podem ser duplamente punidos pela incompetência ou ineficiência do sistema repressivo penal. Em outros termos, que o Estado cure suas chagas buscando aprimorar seu sistema investigativo penal, sem, contudo, punir duplamente os infantojuvenis a quem a Constituição Federal assegura proteção especial. (BITENCOURT, 2011)

Em face das situações elencadas durante o desenvolvimento deste artigo, será que crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, como no caso das “balseiras”, estão preparados para suportar a responsabilidade de fornecer elementos que tenham o condão de comprovar a autoria e a materialidade do evento delituoso? Atualmente o depoimento e abordagem policial, respeita sua essencialidade humana e garante a sua condição de sujeito de direito e de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento? É vital entender que no âmbito da garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas de violência sexual, o uso de formas inovadoras de inquirição pode gerar efeitos positivos frente a tantos traumas e tristezas vividas pelas vítimas durante e após as situações de violência, a exemplo cita-se a técnica do Depoimento Especial.

3 DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para Azambuja (2010, p. 72) “...em face do princípio da verdade real, instala-se a obrigatoriedade da inquirição da vítima, porquanto o juiz busca todos os meios lícitos e plausíveis

para atingir o estado de certeza que lhe permitirá formar seu veredicto.”, partindo dessa afirmação, é possível verificar que a responsabilidade atribuída ao relato da criança ou do adolescente, no momento da inquirição por ocasião da instrução processual, é enorme por influenciar diretamente no Juízo de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente e na sua eventual responsabilização penal. Entretanto, realizar a inquirição da vítima sem antes ter a possibilidade de dialogar sobre suas aflições, em como segue sua relação com a família diante da problemática, e também sobre sua atual vinculação com o abusador, são fatores que podem desencadear em danos secundários em sua vida.

É importante esclarecer que o dano primário é aquele causado pelo abusador, enquanto que o dano secundário é aquele causado por um dos atores sociais que deveria promover a proteção do ofendido e não a sua vitimização: o Estado, no caso que se faz o primeiro contato através da polícia, em delegacias (SHECAIRA, 2004).

Para DOBKE (2001) apud DUARTE (2009, p. 21) o dano secundário “é aquele causado por fatores diversos e subseqüentes ao abuso”, ou seja, refere-se a um agravo aprofundado aos males advindos da violência ou exploração sexual e também é reconhecida como um processo de revitimização motivada pela exposição da criança ou adolescente em oitivas conduzidas inadequadamente através da soberania estatal.

Tal violação conduzida por operadores do direito advém de um tratamento equivocado, que se inicia na delegacia, durante o depoimento dessas crianças e adolescentes que possuem condição peculiar de moradia, educação, cultura e entre outros fatores peculiares à região, e que pode gerar um dano secundário, algumas vezes, maior que a violência em si, uma vez que atinge a integridade psicológica de meninos e meninas que podem desenvolver ainda mais dificuldades de relacionamentos familiares, sociais e comunitários, assim como pode inibir a coleta de dados importantes para a construção de provas judiciais.

Seguindo na esteira dos prejuízos, agora no que se refere à inabilidade técnica dos operadores do direito para realizar a oitiva do ofendido menor de dezoito anos que foi vítima de violência ou exploração sexual, temos a possibilidade de que por ocasião da elaboração dos questionamentos se formulem perguntas impertinentes e que causem imenso constrangimento ao abusado, provocando assim o dano secundário.

Nesse contexto o depoimento especial demonstra ser uma ferramenta diferenciada que propõe uma metodologia distinta a esse tipo de inquirição destacada pela finalidade principal de produzir provas materiais suficientes à satisfação da prestação jurisdicional, fazendo com que nos aproximemos cada vez mais do ideal de justiça, que nada mais é do que responsabilizar criminalmente os infratores, evitando-se condenações injustas e preservando a criança e o

adolescente de situações vexatórias que por diversas vezes já foram propiciadas pelos operadores do Direito dentro das salas de audiência.

O depoimento especial foi criado através de um projeto arquitetado, no ano de 2003, pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, da 2.^a Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (CÉZAR, 2007). Tal iniciativa propõe significativas mudanças à forma de inquirir crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, objetivando uma escuta com possibilidade de redução de prejuízos à vida das vítimas.

O principal objetivo do depoimento especial é estabelecer, frente aos padrões adequados, a condição de desenvolvimento da criança e do adolescente em um espaço que retire o depoente da sala de audiências – ambiente pouco confortável e com a presença de muitas pessoas estranhas, fatores que podem contribuir de maneira significativa para que o mesmo se retraia e negue-se a proferir seu relato de forma completa – e colocá-lo em um ambiente mais confortável, onde sinta segurança e conforto, ou seja, um local que seja propício à facilitação do relato livre e que evite a revitimização por perguntas que contribuem a retomada de sentimentos prejudiciais ao equilíbrio emocional da vítima (JHONSON; SHELLEY, 2014).

É importante destacar que, no momento da coleta do depoimento nos casos de violência ou exploração sexual, agentes da polícia sem as devidas habilidades para abordar determinados questionamentos referentes ao crime e acabam se direcionando à vítima de forma grosseira e inadequada, o que contribui para uma nova vitimização (SHECAIRA, 2004).

Segundo BALBINOTTI (2008, p. 21) em benefício da integridade da criança ou do adolescente nos casos de violência sexual, sugere-se também a utilização de outro método, trata-se da substituição da inquirição da vítima por avaliação técnica especializada, realizada por profissional ou equipe qualificada na área da saúde mental, procedimento esse que objetiva a construção um laudo que apresente a versão da vítima sobre o crime. Tal método garante o devido processo legal ao caso sem fazer com que a criança ou o adolescente sejam vítimas de uma segunda violência (SHECAIRA, 2004).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto aqui abordado, deve-se apontar também o fato da real necessidade em capacitar continuamente os operadores do direito que trabalham com o tipo de crime aqui discutido, uma vez que cabe a eles garantir a defesa dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, não se satisfazendo somente com o aumento do número de condenações criminais e vendo referidas vítimas como meros instrumentos de obtenção de prova criminal, posto que não se pode mais admitir que os profissionais no âmbito da segurança pública prejudiquem a vida das vítimas, provocando-lhes outros danos (dano

secundário), dessa vez no âmbito estatal, e que dificultam a recuperação psicológica dos prejuízos advindo da violência sofrida (SHECAIRA, 2004).

É possível verificar que a nossa estrutura policial para a apuração desse tipo de crime necessita ser repensada e urgentemente reformulada, visto que ao atribuímos uma responsabilidade dessa monta a pessoas que estão em fase peculiar de desenvolvimento, na medida em que aumenta a pressão psicológica sobre eles em momentos de extrema fragilidade, utilizando-as como mera ferramenta à obtenção de prova apta a embasar um decreto condenatório estamos desrespeitando-as enquanto sujeito de direitos que são e ao mesmo tempo violamos todos os dispositivos legais nacionais e internacionais que conferem a essas pessoas o direito à proteção integral.

Nesse sentido é válido o esforço de trazermos à baila a discussão sobre mecanismos alternativos a serem realizados durante a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual que procurem reduzir e/ou minimizar os prejuízos psíquicos e traumáticos por eles vivenciados e, ao mesmo tempo, garanta a seriedade e o rigor nos procedimentos judiciais.

Cabe citar a importância do uso interdisciplinar de profissionais para o tratamento dos casos jurídicos de violência e abuso sexual vividos por crianças e adolescentes. Nesse ponto cabe citar a valorização de documentos técnicos pertinentes à análise desse tipo de situação e que podem diminuir a responsabilidade do depoente que é utilizado como único meio de prova na obtenção de uma sentença condenatória.

O uso de procedimentos como estudos sociais, visitas domiciliares, atendimentos sociais, psicossociais individuais ou coletivos, elaboração de laudos e avaliações psicológicas, permitem uma avaliação técnica especializada que valoriza o campo interdisciplinar, garante a reprodução de fatos reais sobre o crime, uma vez que a criança, confundida por sentimentos, pode distorcer a realidade dos fatos, um fenômeno não raro conhecido como a síndrome do segredo (DOBKE, 2001). A quebra da síndrome do segredo que atinge a criança ou adolescente vítima de violência sexual não é um trabalho simples, entretanto, conceder a ela o direito de ser ouvida por profissional habilitado em uma avaliação técnica, pode ajudar a romper com esse episódio durante a análise do crime. A avaliação nesse contexto serve de prova documental para a decisão judicial e o mais importante, dispensa a inquirição da vítima.

Tratar da prioridade absoluta que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente requer um tratamento especial por parte das unidades que recebem esse público. Diante disso, os referidos profissionais que são parte integrante da equipe multiprofissional necessitam saber encaminhar corretamente, assim como articular com a rede de serviços de proteção dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que cada escuta pode gerar diferentes demandas tanto para a vítima como para os membros de sua família.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Conselho Federal de Psicologia.- Brasília/DF: CFP, 1ª Edição, 2010.
- BALBINOTTI, Cláudia. *A violência sexual infantil intrafamiliar: a Revitimização da Criança e do adolescente vítimas de abuso*. 2008. 30f. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul: 2008. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia_balbinotti.pdf. Acessado em: 02/10/2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *A busca do mito da verdade real justifica a vitimização secundária de vítima vulnerável da violência sexual?* 2011. Artigo publicado em JusBrasil: <https://cez arbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935982/a-busca-do-mito-da-verdade-real-justifica-a-vitimizacao-secundaria-de-vitima-vulneravel-da-violencia-sexual>. Acessado em: 10/08/2017
- BRASIL. Lei 3.689 de 03 de outubro de 1.941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em: 01/10/2013.
- BRASIL. CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente. *Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária*. Brasília: DF, 2006, 29 p.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. acessado em: 07.10.2013.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do adolescente*. art. 6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26\10\2013.
- CÉZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes em processos judiciais*. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2007.
- DOBKE, Velela. *Abuso sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Ricardo Lenz Editor. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: 2001.
- JOHNSON, Jonni L.; SHELLEY, Alexandra E. Effects of child interview tactics on prospective jurors' decisions. *Behavioral sciences and the law*, 2014. Disponível em: <https://goo.gl/fMHvkW>. Acesso em: 09.02.2017.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.